

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 37/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 898780/2023  
DATA DA SESSÃO: 22/02/2024  
HORÁRIO: 10h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King JR., 126, Bloco 10 - ALA A; Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao edital do pregão em referência, na forma dos questionamentos abaixo.

#### I. PONDERAÇÕES INAUGURAIS.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR..”.

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foi identificada situação que necessita ser esclarecida para que as empresas tenham as informações necessárias para participação da licitação.

## II. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA VOLTADA PARA SEGMENTO ESPECÍFICO NO MERCADO.

Observa-se a seguinte exigência no edital:

**“8.8.13. Licença de Operação para Transporte de Gases Medicinais, emitida por órgão competente e em caso de renovação, serão aceitos a apresentação de comprovante de pagamento, protocolo de entrega ou solicitação de documento.”**

Contudo, tal exigência se destina a empresas atuantes no segmento de transporte de produtos perigosos, ou seja, somente empresas atuantes no segmento de transporte de gases poderão participar do certame, ao passo que, empresas fabricantes/envasadoras ficarão impedidas de participar, por não atuarem, de forma direta, no segmento de transportes destes produtos.

Via de regra, as empresas fabricantes/envasadoras ou até mesmo distribuidoras, terceirizam os serviços de transportes de gases, razão pela qual não teriam tal documento em sua titularidade.

Desta maneira, percebe-se uma desconformidade de tal exigência para com o objeto licitado, pois o que a Administração objetiva com a licitação em referência é adquirir gases e não a contratação de empresa para transportá-los, situação tal que demandaria o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação voltada para o transporte de produtos perigosos.

Além disso, observa-se que tal medida restringe o caráter competitivo da licitação, ao favorecer que apenas empresas transportadoras participem da licitação.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com**

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Regulamento)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se exigir documentos específicos voltados para a atuação de transportadoras de produtos perigosos, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a WHITE MARTINS, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido para:

- (i) excluir tal exigência dos termos do edital, pois aplicável, exclusivamente, para empresas atuantes no segmento de transporte de produtos perigosos, o que não é compatível com o objeto licitado, ou;
- (ii) alternativamente, desde que apresentadas as devidas justificativas para manutenção destas exigências, possibilitar que empresas não atuantes no segmento de transportes, apresentem tal documento na titularidade de suas transportadoras contratadas.

### III. PEDIDO.

Por todo o exposto, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, aguardamos um pronunciamento por parte de V.Sas. com a brevidade que o assunto exige.

Nestes termos, p. esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2024.



---

Gerente Nacional de Contas Públicas  
Analigia da Silva  
RG: 077583300  
CPF: 003.791.977-66  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
Tel.: 3279-9151